ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

Deputado Estadual
Virmondes
CRUVINEL
Goiás bem representado

PROTOCOLO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO
02 FOLHAS

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 03 DE 16 DE [illegible] DE 2016

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 16 / 02 / 2015
1º Secretário

Altera e adiciona dispositivos na Constituição Estadual para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos ternos do art. 19, §3º, da Constituição Estadual, promulga as seguintes Emendas ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos VIII e IX do art. 5º, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 5º

.....

VIII - firmar acordos e convênios com a União e demais unidades federadas, com os Municípios e com instituições nacionais e internacionais, para fins de cooperação econômica, cultural, artística, científica, tecnológica e da inovação;

IX - contrair empréstimos externos e internos, fazer operações e celebrar acordos externos visando ao seu desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e inovação, cultural e artístico, com prévia autorização legislativa;"

Art. 2º O inciso IV do art. 6º, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º

.....

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia e inovação;"

Art. 3º Acrescenta o inciso XX ao art. 153 com a seguinte redação:

"Art. 153

.....

XX - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação;"

Art. 4º Acrescenta o §4º ao art. 158 com a seguinte redação:

"Art. 158

.....

§ 4º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 5º Altera a denominação do Capítulo IV do Título VI e altera a redação do caput do art. 167, e de seus §1º, 2º e 3º e do caput do art. 168 e seu parágrafo único.

CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO

Art. 167 - O Estado, visando ao bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica, tecnológica e a inovação, com prioridade à pesquisa e à difusão do conhecimento tecno-científico.

§ 1º - A política científica, tecnológica e a inovação tomará como princípios o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação e a recuperação do meio ambiente, bem como o respeito aos valores culturais do povo.
§ 2º - A pesquisa e a capacitação científica, tecnológica e da inovação voltar-se-ão preponderantemente para o desenvolvimento social e econômico do Estado.
§ 3º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia e inovação, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos, e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

.....

Art. 168 Para execução da política de desenvolvimento científico, tecnológico e da inovação, o Estado destinará recursos ao Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, nos termos do art. 158.

Parágrafo único - Lei complementar criará organismo constituído por representantes do Governo, das instituições de ensino superior e demais setores com interesse na área, para formular a política e as diretrizes de ciência, tecnologia e da inovação do Estado e de aplicação do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos 16 (dezesseis) dias do mês de Fevereiro de 2016.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – PSD

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

Atentos às proposições que buscam melhores soluções na perseguição do bom comum, vimos no ano de 2015 a promulgação da Emenda Constitucional nº 85 de 26 de fevereiro deste mesmo ano, que introduziu no texto da constituição federal a inovação, visando atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia em diversos dispositivos.

Nesse contexto, é prioritária a retomada do ímpeto da pesquisa e da criação de soluções tecnológicas adequadas a nossos desafios econômicos e sociais. Não podemos ficar ultrapassados nessa concepção.

Demais disso, é crescente a importância da inovação para o setor produtivo, o que requer uma ampliação do escopo da norma constitucional, alcançando ciência, tecnologia e inovação, de modo a fundamentar as ações articuladas entre academia, entusiastas, setor produtivo e o poder público.

Com efeito da demanda por inovação, perde sentido a separação antes vislumbrada entre ciência básica e pesquisa tecnológica, pois diversas linhas de pesquisa têm potencial para desdobrar-se em novas soluções para o setor produtivo e para a própria administração pública. Tal constatação vislumbra as alterações propostas no texto constitucional com o objetivo de parear os ideais da constituição federal com a nossa respectiva em celebração aos princípio do paralelismo ou sincronismo constitucional inerente ao poder constituinte derivado decorrente.

Ademais as modificações na constituição estadual, criará oportunidades de integrar instituições de pesquisa tecnológica e empresas inovadoras em um sistema nacional, alcançando e cooperando com os demais entes políticos, como forma de aliar os esforços mútuos de financiamento e de coordenação do desenvolvimento tecnológico e das atividades de extensão tecnológica e inovadora.

PROTOCOLO
05
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

Por fim, certo de estarmos contribuindo para o avanço de nosso estado contamos com a aquiescência dos demais pares deste poder para a subscrição desta proposta com o desiderato de após promulgada suta seus regulares efeitos em prol do avanço de nosso estado.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos 16 (dezesseis) dias do mês de Fevereiro de 2016.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – PSD

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
06
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016000331

Data Autuação: 16/02/2016

Projeto : 01 - EMENDA CONSTITUCIONAL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. VIRMONDES CRUVINEL E OUTROS;
Tipo: PROJETO
Subtipo: EMENDA CONSTITUCIONAL
Assunto:
ALTERA E ADICIONA DISPOSITIVOS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PARA ATUALIZAR O TRATAMENTO DAS ATIVIDADES DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO.

2016000331

Seção de Protocolo e Arquivo

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 07 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Deputado Estadual Virmondes CRUVINEL
Goiás bem representado

PROTOCOLO FOLHAS 02 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01 DE 16 DE [illegible] DE 2016

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 16 / 02 / 2015
1º Secretário

Altera e adiciona dispositivos na Constituição Estadual para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos ternos do art. 19, §3º, da Constituição Estadual, promulga as seguintes Emendas ao texto constitucional:

Art. 1º Os incisos VIII e IX do art. 5º, passam a ter a seguinte redação:

"Art. 5º

.....

VIII - firmar acordos e convênios com a União e demais unidades federadas, com os Municípios e com instituições nacionais e internacionais, para fins de cooperação econômica, cultural, artística, científica, tecnológica e da inovação;

IX - contrair empréstimos externos e internos, fazer operações e celebrar acordos externos visando ao seu desenvolvimento econômico, científico, tecnológico e inovação, cultural e artístico, com prévia autorização legislativa;"

Art. 2º O inciso IV do art. 6º, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 6º

.....

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia e inovação;"

Art. 3º Acrescenta o inciso XX ao art. 153 com a seguinte redação:

"Art. 153

.....

XX - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação;"

Art. 4º Acrescenta o §4º ao art. 158 com a seguinte redação:

"Art. 158

.....

§ 4º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 5º Altera a denominação do Capítulo IV do Título VI e altera a redação do caput do art. 167, e de seus §1º, 2º e 3º e do caput do art. 168 e seu parágrafo único.

CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E DA INOVAÇÃO

Art. 167 - O Estado, visando ao bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica, tecnológica e a inovação, com prioridade à pesquisa e à difusão do conhecimento tecno-científico.

§ 1º - A política científica, tecnológica e a inovação tomará como princípios o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação e a recuperação do meio ambiente, bem como o respeito aos valores culturais do povo.

§ 2º - A pesquisa e a capacitação científica, tecnológica e da inovação voltar-se-ão preponderantemente para o desenvolvimento social e econômico do Estado.

§ 3º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia e inovação, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos, e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

.....

Art. 168 Para execução da política de desenvolvimento científico, tecnológico e da inovação, o Estado destinará recursos ao Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, nos termos do art. 158.

Parágrafo único - Lei complementar criará organismo constituído por representantes do Governo, das instituições de ensino superior e demais setores com interesse na área, para formular a política e as diretrizes de ciência, tecnologia e da inovação do Estado e de aplicação do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos 16 (dezesseis) dias do mês de Fevereiro de 2016.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – PSD

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
09
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO
04
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

Atentos às proposições que buscam melhores soluções na perseguição do bom comum, vimos no ano de 2015 a promulgação da Emenda Constitucional nº 85 de 26 de fevereiro deste mesmo ano, que introduziu no texto da constituição federal a inovação, visando atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia em diversos dispositivos.

Nesse contexto, é prioritária a retomada do ímpeto da pesquisa e da criação de soluções tecnológicas adequadas a nossos desafios econômicos e sociais. Não podemos ficar ultrapassados nessa concepção.

Demais disso, é crescente a importância da inovação para o setor produtivo, o que requer uma ampliação do escopo da norma constitucional, alcançando ciência, tecnologia e inovação, de modo a fundamentar as ações articuladas entre academia, entusiastas, setor produtivo e o poder público.

Com efeito da demanda por inovação, perde sentido a separação antes vislumbrada entre ciência básica e pesquisa tecnológica, pois diversas linhas de pesquisa têm potencial para desdobrar-se em novas soluções para o setor produtivo e para a própria administração pública. Tal constatação vislumbra as alterações propostas no texto constitucional com o objetivo de parear os ideais da constituição federal com a nossa respectiva em celebração aos princípio do paralelismo ou sincronismo constitucional inerente ao poder constituinte derivado decorrente.

Ademais as modificações na constituição estadual, criará oportunidades de integrar instituições de pesquisa tecnológica e empresas inovadoras em um sistema nacional, alcançando e cooperando com os demais entes políticos, como forma de aliar os esforços mútuos de financiamento e de coordenação do desenvolvimento tecnológico e das atividades de extensão tecnológica e inovadora.





Por fim, certo de estarmos contribuindo para o avanço de nosso estado contamos com a aquiescência dos demais pares deste poder para a subscrição desta proposta com o desiderato de após promulgada suta seus regulares efeitos em prol do avanço de nosso estado.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, aos 16 (dezesseis) dias do mês de Fevereiro de 2016.

VIRMONDES CRUVINEL
Deputado Estadual – PSD

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
11

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Ernesto Roller

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12 / 04 / 2016

Presidente: _____

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS

PROCESSO N.º : 2016000331
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL E OUTROS
ASSUNTO : Altera a Constituição Estadual para atualizar e acrescentar dispositivos sobre o tratamento das atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação.

R E L A T Ó R I O

Versam os autos sobre proposta de emenda constitucional de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel e outros, alterando a Constituição Estadual para atualizar e acrescentar dispositivos sobre o tratamento das atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposta atualiza o texto da Constituição Estadual em conformidade com a recente Emenda Constitucional Nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, que alterou e adicionou dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

A justificativa é no sentido de que a proposta de emenda constitucional atualizará a Constituição Estadual, sendo matéria prioritária para a retomada da pesquisa e criação de soluções tecnológicas adequadas a nossos desafios econômicos e sociais. Ademais, criará oportunidades de integrar instituições de pesquisa tecnológica e empresas inovadoras em um sistema nacional.

Essa é a síntese da presente propositura.

Primeiramente, cumpre verificar o cumprimento dos requisitos exigidos pela Constituição do Estado de Goiás para o regular processamento da presente proposta de emenda constitucional.

Comissão de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
13

Consoante a fl. 03 dos autos, houve a assinatura de mais de 1/3 (um terço) dos Deputados Estaduais desta Casa, em atendimento ao art. 19, inciso I da Constituição do Estado de Goiás.

Também, não se trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa, art. 19, § 5º da Constituição Estadual.

De igual forma, não se verifica vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, em obediência ao disposto no art. 19, § 1º da Carta Estadual.

Outrossim, da análise da presente proposta de emenda à Constituição não se vislumbra qualquer aspecto tendente a abolir a integração do Estado à federação brasileira, o voto direto, secreto universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais, respeitado, portanto, o art. 19, § 4º da Constituição Estadual.

Por fim, o art. 189 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás prevê que a proposta de emenda constitucional aguardará a apresentação de emendas por 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário, prazo que foi devidamente cumprido.

Superados os requisitos constitucionais preliminares para a apresentação de proposta de emenda constitucional, **passa-se à análise dos aspectos constitucional, jurídico, legal e de técnica legislativa.**

Constata-se que a presente propositura refere-se à matéria relativa à ciência, tecnologia, pesquisa e inovação. Portanto, insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal:

Comissão Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est.
FOLHAS
14

*Art. 24. Compete à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
(...)
*IX - educação, cultura, ensino, desporto, **ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)*

Nesse sentido, quanto ao aspecto da competência legislativa, não resta óbice à presente proposta de emenda constitucional, já que na Constituição Federal estabeleceu a competência legislativa concorrente aos Estados Federados para legislar sobre o tema.

Ademais, a própria Constituição Federal estabeleceu como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, educação, ciência, tecnologia, pesquisa e à inovação[1].

Diante de todo o exposto, o projeto *sub examine* merece prosperar, necessitando, entrementes, de alguns reparos relativos à técnica legislativa e de ordem constitucional.

Desta feita, com vistas ao aprimoramento da propositura, pede-se vênia ao autor para a apresentação do seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016.

Altera e adiciona dispositivos na Constituição Estadual para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

[1] Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
13

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

VIII - firmar acordos e convênios com a União e demais unidades federadas, com os Municípios e com instituições nacionais e internacionais, para fins de cooperação econômica, cultural, artística, científica, tecnológica, pesquisa e inovação;

IX - contrair empréstimos externos e internos, fazer operações e celebrar acordos externos visando ao seu desenvolvimento nos aspectos econômico, científico, tecnológico, cultural e artístico, bem como de pesquisa e inovação, com prévia autorização legislativa;" (NR)

"Art. 6º

.....

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

....." (NR)

"Art. 153.....

.....

XX - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

....." (NR)

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Estado
FOLHAS
16

"Art. 158. O Estado aplicará, anualmente, no mínimo, 28,25% (vinte e oito e vinte cinco centésimos por cento) da receita de impostos, incluída a proveniente de transferências, em educação, destinando pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, na educação básica, prioritariamente nos níveis fundamental e médio, e na educação profissional e, os 3,25% (três e vinte e cinco centésimos por cento) restantes, na execução de sua política de ciência, tecnologia e inovação, inclusive educação superior estadual, distribuídos conforme os seguintes critérios:

.....

.....

§ 6º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

....." *(NR)*

"CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO"

"Art. 167. O Estado, visando ao bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica, tecnológica e a inovação, com prioridade à pesquisa e à difusão do conhecimento técnico-científico.

§ 1º A política científica, tecnológica e de inovação tomará como princípios o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação e a recuperação do meio

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. FOLHAS 17

ambiente, bem como o respeito aos valores culturais do povo.

§ 2º A pesquisa e a capacitação científica, tecnológica e de inovação voltar-se-ão preponderantemente para o desenvolvimento social e econômico do Estado.

§ 3º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia e inovação, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos, e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho." (NR)

"Art. 168. Para execução da política de desenvolvimento científico, tecnológico e da inovação, o Estado destinará recursos ao Fundo Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos do art. 158.

Parágrafo único. Lei complementar criará organismo constituído por representantes do Governo, das instituições de ensino superior e demais setores com interesse na área, para formular a política e as diretrizes de ciência, tecnologia e inovação do Estado e de aplicação do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."

Com. de Const. Just. e Red. Jul. Leg. do Esc. de Goiás
FOLHAS
19

Diante do exposto, desde que adotado o substitutivo apresentado, manifesta-se esta Relatoria pela **aprovação** da presente propositura.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de Abril de 2016.

DEPUTADO ERNESTO ROLLER
Relator

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
FOLHAS
19

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATERIA.**
Processo Nº 331/16
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 09/05/2016.

Presidente:

Diário da Assembleia

ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXVII GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 17 DE AGOSTO DE 2016 NUM.: 12.454

ESTADO DE GOIÁS 20 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ATO DA ASSEMBLEIA

PROCESSO N.º : 2016000331
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL E OUTROS
ASSUNTO : Altera a Constituição Estadual para atualizar e acrescentar dispositivos sobre o tratamento das atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre proposta de emenda constitucional de autoria do ilustre Deputado Virmondes Cruvinel e outros, alterando a Constituição Estadual para atualizar e acrescentar dispositivos sobre o tratamento das atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação.

A proposta atualiza o texto da Constituição Estadual em conformidade com a recente Emenda Constitucional Nº 85, de 26 de fevereiro de 2015, que alterou e adicionou dispositivos na Constituição Federal para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

A justificativa é no sentido de que a proposta de emenda constitucional atualizará a Constituição Estadual, sendo matéria prioritária para a retomada da pesquisa e criação de soluções tecnológicas adequadas a nossos desafios econômicos e sociais. Ademais, criará oportunidades de integrar instituições de pesquisa tecnológica e empresas inovadoras em um sistema nacional.

Essa é a síntese da presente propositura.

Primeiramente, cumpre verificar o cumprimento dos requisitos exigidos pela Constituição do Estado de Goiás para o regular processamento da presente proposta de emenda constitucional.

Consoante a fl. 03 dos autos, houve a assinatura de mais de 1/3 (um terço) dos Deputados Estaduais desta Casa, em atendimento ao art. 19, inciso I da Constituição do Estado de Goiás.

Também, não se trata de matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa, art. 19, § 5º da Constituição Estadual.

De igual forma, não se verifica vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio, em obediência ao disposto no art. 19, § 1º da Carta Estadual.

Outrossim, da análise da presente proposta de emenda à Constituição não se vislumbra qualquer aspecto tendente a abolir a integração do Estado à federação brasileira, o voto direto, secreto universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais, respeitado, portanto, o art. 19, § 4º da Constituição Estadual.

Por fim, o art. 189 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás prevê que a proposta de emenda constitucional aguardará a apresentação de emendas por 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário, prazo que foi devidamente cumprido.

Superados os requisitos constitucionais preliminares para a apresentação de proposta de emenda constitucional, **passa-se à análise dos aspectos constitucional, jurídico, legal e de técnica legislativa.**

Constata-se que a presente propositura refere-se à matéria relativa à ciência, tecnologia, pesquisa e inovação. Portanto, insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal:

> Art. 24. Compete à União, **aos Estados** e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:
> (...)
> IX - educação, cultura, ensino, desporto, **ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Nesse sentido, quanto ao aspecto da competência legislativa, não resta óbice à presente proposta de emenda constitucional, já que na Constituição Federal estabeleceu a competência legislativa concorrente aos Estados Federados para legislar sobre o tema.

Ademais, a própria Constituição Federal estabeleceu como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à cultura, educação, ciência, tecnologia, pesquisa e à inovação.

Diante de todo o exposto, o projeto sub examine merece prosperar, necessitando, entrementes, de alguns reparos relativos à técnica legislativa e de ordem constitucional.

Desta feita, com vistas ao aprimoramento da propositura, pede-se vênia ao autor para a apresentação do seguinte substitutivo:

"SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 01, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2016.

Altera e adiciona dispositivos na Constituição Estadual para atualizar o tratamento das atividades de ciência, tecnologia e inovação.

A MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º A Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

VIII - firmar acordos e convênios com a União e demais unidades federadas, com os Municípios e com instituições nacionais e internacionais, para fins de cooperação econômica, cultural, artística, científica, tecnológica, pesquisa e inovação;

IX - contrair empréstimos externos e internos, fazer operações e celebrar acordos externos visando ao seu desenvolvimento nos aspectos econômico, científico, tecnológico, cultural e artístico, bem como de pesquisa e inovação, com prévia autorização legislativa;" (NR)

"Art. 6º

.....

IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

....." (NR)

"Art.153.....

.....

XX - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação.

....." (NR)

"Art. 158. O Estado aplicará, anualmente, no mínimo 28,25% (vinte e oito e vinte cinco centésimos por cento) da receita de impostos, incluída a proveniente de transferências, em educação, destinando pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) da receita na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, na educação básica, prioritariamente nos níveis fundamental e médio, e na educação profissional e, os 3,25% (três e vinte e cinco centésimos por cento) restantes, na execução de sua política de ciência, tecnologia e inovação, inclusive educação superior estadual, distribuídos conforme os seguintes critérios:

.....

.....

§ 6º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

....." (NR)

" CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO"

"Art. 167. O Estado, visando ao bem-estar da população, promoverá e incentivará o desenvolvimento e a capacitação científica, tecnológica e a inovação, com prioridade à pesquisa e à difusão do conhecimento técnico-científico.

§ 1º A política científica, tecnológica e de inovação tomará como princípios o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação e a recuperação do meio ambiente, bem como o respeito aos valores culturais do povo.

§ 2º A pesquisa e a capacitação científica, tecnológica e de inovação voltar-se-ão preponderantemente para o desenvolvimento social e econômico do Estado.

§ 3º A lei apoiará e estimulará as empresas

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

que invistam em pesquisa, criação de tecnologia e inovação, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos, e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho." (NR)

"Art. 168. Para execução da política de desenvolvimento científico, tecnológico e da inovação, o Estado destinará recursos ao Fundo Estadual de Ciência, Tecnologia e Inovação, nos termos do art. 158.

Parágrafo único. Lei complementar criará organismo constituído por representantes do Governo, das instituições de ensino superior e demais setores com interesse na área, para formular a política e as diretrizes de ciência, tecnologia e inovação do Estado e de aplicação do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia." (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação."

Diante do exposto, desde que adotado o substitutivo apresentado, manifesta-se esta Relatoria pela **aprovação** da presente propositura.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 12 de Abril de 2016.

DEPUTADO ERNESTO ROLLER
Relator

.....

RELAÇÃO DOS DEPUTADOS

ADIB ELIAS
ÁLVARO GUIMARÃES
BRUNO PEIXOTO
CARLOS ANTONIO
CHARLES BENTO
CLÁUDIO MEIRELLES
DELEGADA ADRIANA ACCORSI
DIEGO SORGATTO
DR. ANTONIO
ELIANE PINHEIRO
ERNESTO ROLLER
FRANCISCO JR.
FRANCISCO OLIVEIRA
GUSTAVO SEBBA
HELIO DE SOUSA
HENRIQUE ARANTES
HUMBERTO AIDAR
ISAURA LEMOS
ISO MOREIRA
JEAN
JOSÉ NELTO
JOSÉ VITTI
JÚLIO DA RETÍFICA
LINCOLN TEJOTA
LISSAUER VIEIRA
LUCAS CALIL
LUIS CESAR BUENO
MAJOR ARAÚJO
MANOEL DE OLIVEIRA
MARLÚCIO PEREIRA
MARQUINHO PALMERSTON
NÉDIO LEITE
PAULO CEZAR
RENATO DE CASTRO
SANTANA GOMES
SÉRGIO BRAVO
SIMEYZON SILVEIRA
TALLES BARRETO
VALCENÔR BRAZ
VIRMONDES CRUVINEL
ZÉ ANTONIO

.....

MESA DIRETORA

Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -

Deputado HENRIQUE ARANTES
- 1º SECRETÁRIO -

Deputado MARQUINHO PALMERSTON
- 2º SECRETÁRIO -

Deputado NÉDIO LEITE
- 1º VICE-PRESIDENTE -

Deputado LINCOLN TEJOTA
- 2º VICE-PRESIDENTE -

Deputado HUMBERTO AIDAR
- 3º SECRETÁRIO -

Deputado PAULO CEZAR
- 4º SECRETÁRIO -

BIÊNIO 2015/2016

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
22

ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Goiânia, 31 de janeiro de 2019.

De acordo com o artigo 124 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, encaminhe-se para arquivamento, depois de gravada a sua tramitação no sistema de protocolo.

RUBENS BUENO SARDINHA DA COSTA
Diretor Parlamentar

601

PROCESSO N.º : 2016000331
INTERESSADO : DEPUTADO VIRMONDES CRUVINEL E OUTROS
ASSUNTO : Altera a Constituição Estadual para atualizar e acrescentar dispositivos sobre o tratamento das atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação.

EMENDA EM PLENÁRIO

EMENDA MODIFICATIVA: o art. 158 constante do substitutivo passa ter a seguinte redação:

"Art. 158.

.....

§ 6º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público."

JUSTIFICATIVA: Adequação à técnica legislativa.

É a emenda que temos a apresentar, a qual pedimos destaque.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2019.

Deputado

efa/rdep

EMENDADO QUE FOI, ENCAMINHA-SE O PROCESSO A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.
Em 02 / 05 /2019.

1º Secretário